
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
DECRETO Nº 16.960/25

Regulamenta o art. 104 da Lei Complementar nº 009/92 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis – para fins de concessão do adicional de periculosidade aos servidores investidos no cargo de Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito.

O **Prefeito Municipal de Divinópolis**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, VI, da Lei Orgânica Municipal, e considerando:

- que, em sintonia com o art. 7º, XXIII, da CF, a Lei Complementar nº 009/92, que cuida do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, prevê em seu art. 104 o direito dos servidores que trabalham com habitualidade em locais com risco de vida, à percepção do adicional de 30% para as atividades perigosas, calculado sobre o vencimento base;

- a edição da Portaria MTE nº 1.411/2025, que aprovou o Anexo VI da NR-16, reconhecendo como perigosas as atividades profissionais realizadas pelos Agentes das Autoridades de Trânsito, com exposição ao risco de colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências;

- a necessidade premente de regulamentar a referida disposição legal no âmbito da Administração Pública Municipal, de modo a definir, com clareza e objetividade, os critérios para a caracterização das atividades perigosas desempenhadas pelos Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito, garantindo a salutar segurança jurídica;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a concessão do adicional de periculosidade previsto no art. 104 da Lei Complementar nº 009/92, aos servidores públicos efetivos do Município de Divinópolis, investidos no cargo de Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito.

Art. 2º São consideradas atividades ou operações perigosas, para os fins deste Decreto, aquelas inerentes ao cargo de Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito que, por sua natureza e método de trabalho, impliquem exposição permanente a risco acentuado, decorrente de colisões, atropelamentos, situações de violência ou outros tipos de acidentes nas vias públicas, conforme disposto no Anexo VI da NR-16, aprovada pela Portaria MTE nº 1.411/2025.

Parágrafo único. As atividades perigosas a que se refere o *caput* são aquelas que compreendem, entre outras, a fiscalização de trânsito, o patrulhamento viário, a operação de tráfego em cruzamentos e eventos, o atendimento e o registro de acidentes, a orientação de condutores e pedestres, e demais ações de trânsito realizadas em logradouros públicos.

Art. 3º Ressalvadas as funções citadas no art. 2º, a concessão do adicional de periculosidade de que trata este Decreto não se aplica às seguintes situações:

I - ao exercício de atividades de natureza eminentemente administrativa ou burocrática, ainda que desempenhadas por ocupante do cargo de Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito, quando realizadas integralmente em ambientes internos de repartições públicas, sem exposição aos riscos das vias públicas;

II - às atividades em que a exposição do servidor ao risco de trânsito ocorra de forma meramente eventual, assim considerada aquela que não se insere no rol de atribuições habituais e permanentes do cargo, ou que, embora habitual, se dê por tempo extremamente reduzido, não caracterizando a permanência na condição de risco;

III - durante os períodos em que o servidor estiver afastado de suas funções efetivas, em razão de cessão para outro órgão ou quaisquer outras hipóteses de afastamento legal que interrompam o exercício das atividades consideradas perigosas.

Art. 4º A caracterização e a classificação da periculosidade, para fins de concessão do respectivo adicional, serão formalizadas por meio de laudo técnico individualizado ou

coletivo, elaborado por profissional legalmente habilitado, qual seja, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

§ 1º O laudo técnico deverá analisar detalhadamente as condições de trabalho e as atividades efetivamente desenvolvidas pelo servidor, atestando a exposição permanente aos riscos especificados no art. 2º, em conformidade com as normas técnicas e a legislação aplicável.

§ 2º A Administração Municipal promoverá a elaboração e a revisão periódica dos laudos técnicos, sempre que houver alteração significativa nas condições do ambiente de trabalho ou nos métodos operacionais que possam interferir na caracterização da periculosidade.

Art. 5º O exercício de trabalho em condições de periculosidade, devidamente comprovado na forma do artigo 4º, assegura ao servidor a percepção do adicional no percentual de 30% (trinta por cento), que incidirá exclusivamente sobre o vencimento base do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. O adicional de periculosidade não incidirá sobre quaisquer outras verbas ou vantagens que componham a remuneração do servidor, tais como gratificações, produtividade, outros adicionais, abonos, prêmios ou vantagens de caráter pessoal, e não será computado nem acumulado para fins de concessão de outros acréscimos pecuniários.

Art. 6º Na hipótese de fazer *ius* simultaneamente aos adicionais de periculosidade e de insalubridade, o servidor deverá optar pela percepção de apenas um deles, mediante termo de formal, vedada a acumulação de ambos os adicionais, na forma do § 3º do art. 104 da LC 009/92.

Art. 7º O pagamento do adicional de periculosidade tem natureza *propter laborem*, estando condicionado ao efetivo exercício de atividades em condições de risco, de modo que tal verba cessará, de forma imediata e automática, nas seguintes hipóteses:

I - com a eliminação ou a neutralização do risco que deu causa à sua concessão, fato este que deverá ser comprovado por meio de novo laudo técnico que ateste a descaracterização da periculosidade;

II - com a transferência, remoção, readaptação ou qualquer outra forma de movimentação do servidor para o exercício de atividades que não sejam consideradas perigosas, nos termos deste Decreto.

III - com a aposentadoria, a exoneração, a demissão ou o falecimento do servidor.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Ciência e Tecnologia, ou órgão que a suceder em suas competências, poderá expedir normas complementares e instruções necessárias à fiel execução do disposto neste Decreto, dirimindo os casos omissos.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 1º de outubro de 2025.

Divinópolis, 06 de outubro de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

(Assinado Eletronicamente)

MATHEUS DA SILVA TAVARES

Secretário Municipal de Governo

(Assinado Eletronicamente)

THIAGO NUNES LEMOS

Secretário Municipal de Planejamento, Gestão, Ciência e Tecnologia

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS LOPES ESTEVAM

Secretário Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana

(Assinado eletronicamente)

LEANDRO LUIZ MENDES

Procurador-Geral do Município

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 22/10/2025. Edição 4134
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>